



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5697/2024

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2024.

Processo nº 0847934-70.2024.8.19.0002,
ajuizado por

Trata-se de Autora, de 57 anos de idade, com **nódulo em lobo direito de glândula tireoide**, resultado de biópsia realizada em 05/10/2023 compatível com **carcinoma paplífero da tireoide (tumor maligno)**, evoluindo com linfadenomagalia cervical à direita com biópsia de 20/05/2024 compatível com **metástase**. Apresenta também exame de ambos os olhos de 29/10/2024, mostrando alteração compatível com **metástase coroide**. Em paralelo a esse quadro, a Autora fez acompanhamento no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho para tratamento de câncer de mama desde 2021, tendo sido submetida a cirurgia mastectomia total, recebendo alta em julho de 2024. Foi encaminhada para cirurgia de cabeça e pescoço em junho de 2024, pelo serviço do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, desde então aguarda procedimento. Relatado ainda que há 3 meses conseguiu entrar no sistema de regulação do Estado do Rio de Janeiro, pelo município de Itaboraí, tendo realizado risco cirúrgico, porém não foi chamada para realização do procedimento (**tireoidectomia total**). Encaminhada (consulta) para cirurgia de cabeça e pescoço com urgência, tendo em vista a malignidade do quadro e risco de morte. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID 10) citado: **C73 - Neoplasia Maligna da Glândula Tireoide** (Num. 163450128 - Pág. 5), sendo pleiteado o fornecimento da **cirurgia de tireoidectomia total, em unidade dotada de serviço de cirurgia de cabeça e pescoço** (Num. 163450127 - Pág. 7).

Informa-se que o **encaminhamento (consulta) para cirurgia de cabeça e pescoço - tireoidectomia total está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 163450128 - Pág. 5).

No que tange à **cirurgia**, é interessante registrar que a conduta terapêutica será determinada pelo médico especialista (cirurgião) na **consulta especializada**, conforme a necessidade da Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e o tratamento oncológico **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas e tireoidectomia total em oncologia, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7 e 04.16.03.027-0.

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuado na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**¹.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER³, foi localizado:

- Solicitação (ID 6110187) para **consulta exame**, inserida em **25 de novembro de 2024**, solicitante Gestor SMS Itaboraí, pela central de regulação Ambulatório Estadual, com situação atual Em fila, para **consulta em oftalmologia – retina geral**. Atualmente a Autora se encontra em posição 6816, na Lista de espera ambulatorial do Relatório SER da Secretaria de Estado de Saúde⁴.
- Solicitação (ID 6135059) para **consulta exame**, inserida em **03 de dezembro de 2024**, solicitante Gestor SMS Itaboraí, pela central de regulação CREG-METROPOLITANA II, executora Hospital Municipal Oceânico de Niterói, com situação atual Agendada. Porém, não sendo possível visualizar para qual tipo de “consulta exame” a Autora foi agendada.
 - Sendo assim, não há como este Núcleo afirmar que a Autora esteja regulada para o procedimento de consulta em cirurgia de cabeça e pescoço, visto que, no SER, não consta a especificação do procedimento solicitado, sendo apenas descrito que houve pedido de **consulta/exame**.

Portanto, sugere-se que a Suplicante se dirija à Unidade Básica de Saúde, mais próxima de sua residência, para obter maiores informações acerca de sua inclusão no sistema de regulação. E, caso ainda não tenha sido introduzida, deverá requer a sua inserção junto ao sistema de regulação, para acesso à demanda em questão, através da via administrativa.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, inicialmente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

¹ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 30 dez. 2024.

²BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2024.

³ SER. Sistema Estadual de Regulação. Disponível em:<<https://ser.saude.rj.gov.br/ser/login>>. Acesso em: 30 dez. 2024.

⁴ Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro. Relatório SER. Lista de Espera Ambulatorial. Disponível em:<<https://paineis.saude.rj.gov.br/RelatorioSER/ListaEsperaAmbulatorial.html>>. Acesso em: 30 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe salientar que, por se tratar de quadro oncológico, entende-se que **a demora exacerbada para a realização da consulta especializada e início do tratamento, pode influenciar negativamente no prognóstico em questão.** Consta em documento médico (Num. 163450128 - Pág. 5) que a consulta em cirurgia de cabeça e pescoço é em caráter de urgência, devido a malignidade do quadro e risco de morte.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta

CREFITO2/104506-F

Matr.: 74690

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02